



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.001605/2001-39
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.476
RECURSO Nº : 126.910
RECORRENTE : ENERJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

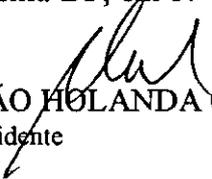
SIMPLES: EXCLUSÃO.

A atividade de montagem de quadros de comandos elétricos em instalações industriais não se assemelha à de construção de imóveis.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.910
ACÓRDÃO Nº : 303-31.476
RECORRENTE : ENERJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 30, de 26 de setembro de 2001 (fl. 9), foi a requerente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em razão da vedação legal representada pela prestação de serviços para execução de instalações elétricas em obras de construção civil.

Inconformada, solicita o cancelamento de sua exclusão (manifestação de fls. 15/16, e anexos), sob os argumentos de que:

02 – Cabe salientar inicialmente que a empresa não exerce qualquer atividade vinculada a construção civil, sua atividade é o COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, e a MONTAGEM DE QUADROS DE COMANDO ELÉTRICOS, sendo que essa montagem é executada na sede da empresa, e é instalado nas construções novas ou já construídas após as mesmas estarem concluídas não caracterizando qualquer envolvimento com a construção.

03 – A seguir faremos uma demonstração do faturamento da empresa desde o ano de 1997, demonstrando os percentuais de receita com vendas de mercadorias e receitas com prestação de serviços, onde constata-se que a mesma não exerce a atividade de construção civil, visto o baixo faturamento na prestação dos serviços, conforme fotocópia dos balanços patrimoniais anexos.

(...)

04 – No dia 02 fevereiro de 2000, na Ficha Cadastral da pessoa jurídica, por um engano alterou-se o CNAE fiscal para 2962-9/02, instalação, reparação e manutenção, que estamos regularizando, visto não exercer esta atividade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.910
ACÓRDÃO Nº : 303-31.476

05 – Como Vossa Senhoria pode verificar a empresa não exerce qualquer atividade vinculada a CONSTRUÇÃO CIVIL.”
É o relatório.

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

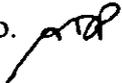
“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: OPÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO - Não pode optar pelo Simples - cabendo ser excluída de ofício, se fizer a opção -, na qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tem como atividade a montagem e instalação de quadros de comando elétricos em quaisquer obras de construção imobiliária, novas ou não.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, frisando que não procede a montagem elétrica no ramo da construção imobiliária e nem predial, pois conforme consta de seu contrato social sua atividade fim está adstrita ao comércio varejista de material elétrico e à montagem de quadros e comandos elétricos, em instalações industriais, ou seja, à parte elétrica que possibilita o funcionamento do maquinário a ser utilizado pela empresa.

Esclarece, ainda, que a referida montagem do quadro de comando elétrico sequer é extensiva a outra máquina, fato que corrobora a tese de que não há relação com a construção civil.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 126.910
ACÓRDÃO Nº : 303-31.476

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado, é tempestivo e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Reza a Lei 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

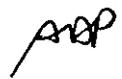
Por sua vez, a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, acrescentou o parágrafo 4º, ao artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, *in litteris*:

“§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

A empresa afirma, na impugnação, que a montagem dos quadros de comandos elétricos é executada na sede da empresa e que eles são instalados nas construções novas ou já construídas após as suas conclusões. Não exerceria qualquer atividade vinculada à construção.

Em seu recurso voluntário, afirma que sua atividade está adstrita à montagem de quadros e comandos elétricos em instalações industriais, que tal instalação não objetivaria a parte predial (construção civil), pois somente visaria a dar condições para que a máquina desempenhe sua função. Anexa alteração contratual de 05/10/2001, portanto antes da edição do ato declaratório, onde consta a seguinte atividade econômica: “comércio varejista de material elétrico e montagem de quadros de comando elétrico”.

A meu ver, estamos diante de questão similar à apresentada no julgamento do recurso voluntário 127.331, julgado nesta mesma data, que teve como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.910
ACÓRDÃO Nº : 303-31.476

Relator o Ilustre Conselheiro Sérgio de Castro Neves. O muito bem fundamentado voto lá proferido, que adoto, é o seguinte:

“ (...)

A Lei nº. 9.317/96, em seu art. 9º. inc. XIII veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais próprios de diversos profissionais, ou a eles assemelhados. Entre os ditos serviços profissionais encontra-se o de engenheiro, fato que conduz muito freqüentemente a Administração Fiscal a justificar a exclusão do SIMPLES de qualquer empresa prestadora de serviços de instalação, manutenção ou conserto em prédios, por conta de uma similitude amiúde forçada.

A v. decisão recorrida evitou, a meu ver atiladamente, esse caminho tão comum quanto equivocado, preferindo fundamentar seu entendimento, que contrariava a expectativa da então impugnante, no inc. V, combinado com o § 4º. do mesmo artigo, agregado *a posteriori*, dando assim a atividade da empresa ora recorrente — instalação e reparo de pára-raios — como símile da atividade de **construção de imóveis**, que é a expressão constante do citado diploma legal. Foi justamente para explicar e restringir o alcance de tal expressão que lei posterior agregou ao texto original o parágrafo que explica compreenderem-se na atividade de construção de imóveis a *“demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”*.

Razões quaisquer deram azo a que a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF exarasse, dois anos depois da edição da segunda lei — aquela que acrescentou o parágrafo à lei original — um Ato Declaratório Normativo interpretando o ditame legal, para então afirmar que o conceito de construção civil abrange não apenas *“pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias”* (inc. VI), como também *“quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”*. Ao fazê-lo, o Ato Declaratório Normativo COSIT, mais do que interpretar a lei, na verdade a amplia, quicá a aperfeiçoe.

Ora, no texto legal, entendo que a expressão *“ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”* vincula-se a *“edificações”*, expressão que a precede imediatamente, com ela formando uma unidade semântica. O exegeta, entretanto, preferiu entender que o vínculo se dá com *“demolição, reforma, ampliação”*, incluindo dessa forma na atividade de construção de imóveis o ato de cultivar-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.910
ACÓRDÃO Nº : 303-31.476

se uma horta ou um jardim de begônias, que são ambos, indiscutivelmente, benfeitorias agregadas ao solo.

Parece-me, outrossim, exagerado nivelar à atividade de construção de imóveis o labor da pessoa, jurídica embora, que substitua um vidro quebrado ou instale uma tomada de força ou de telefone.

Não é confortável para o julgador ter que apreciar cada caso que se lhe apresenta em quadro assim subjetivo. Entretanto é o próprio comando legal a determinar o casuismo da avaliação para cada contribuinte individualmente.

No caso vertente, a atividade de simples instalação e reparo de pára-raios afigura-se-me suficientemente apartada da de construção de imóveis para justificar tal equivalência por similitude.

Dou provimento ao recurso.”

Por entender que o mesmo raciocínio se aplica ao caso em tela, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10925.001605/2001-39
Recurso nº: 126910

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31476.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em